

Controladoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

Instrução Normativa nº 02/2023 – CGE

[Alterada pela IN n.º 03/2024 – CGE, de 05 de abril de 2024](#)

Disciplina o uso do Termo Circunstanciado Administrativo - TCA, no âmbito do Poder Executivo Estadual, nos casos de extravio ou de dano a bem público que implicarem prejuízo de pequeno valor.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

- **CGE**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do §1º do art. 40 da Constituição Estadual, e o inciso I do art. 2º do Regulamento da Controladoria-Geral do Estado, aprovado pelo Decreto 9.543, de 23 de outubro de 2019, e considerando os arts. 261 e 262 da Lei n.º 20.756, de 28 de janeiro de 2020, que dispõem, respectivamente, sobre a instituição do Termo Circunstanciado Administrativo - TCA no âmbito do Poder Executivo e da competência do Órgão Central do Sistema de Correição para expedição de normas complementares à sua aplicação;

RESOLVE:

Art. 1º Nos casos de extravio ou de dano a bem público que implicarem prejuízo de pequeno valor, a apuração do fato será realizada por meio do Termo Circunstanciado Administrativo – TCA, que consiste em procedimento de apuração administrativa simplificada.

§1º Para os fins desta Instrução Normativa - IN, considera-se:

I - bem público: bens móveis e imóveis, definidos no Decreto n.º 9.063, de 04 de outubro de 2017, ou em ato normativo que vier a substituí-lo, patrimoniados, incorporados ou registrados pelo órgão ou entidade, bem como os que estejam sob a sua guarda;

II - prejuízo de pequeno valor: aquele cujo preço para aquisição ou reparação do bem extraviado ou danificado seja igual ou inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

III - conduta culposa: aquela decorrente de ato ou omissão do servidor/empregado público, sem a intenção de ocasionar o dano ou o extravio ao bem público; e

IV - conduta dolosa: aquela decorrente de ato ou omissão do servidor/empregado público, com a intenção de ocasionar o dano ou o extravio ao bem público.

§2º O TCA:

I - será conduzido pelo(a) coordenador(a) da rede de gestão de patrimônio, ou o que vier a substituí-lo(a), do órgão ou da entidade responsável pela gestão do bem, devidamente nomeado via portaria;

- Redação dada pela Instrução Normativa n.º 03/2024 - CGE, de 05 de abril de 2024

~~I - será conduzido pelo gestor patrimonial do órgão ou da entidade responsável pela gestão do bem, devidamente nomeado via portaria;~~

II - não será publicado;

III - não será registrado nos assentamentos funcionais do servidor/empregado público envolvido;

IV - será concluído no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, com a possibilidade de prorrogação por igual período, desde que haja a devida justificativa;

V - aplica-se ao empregado público da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual; e

VI - não se aplica aos casos de extravio de armas de fogo e seus acessórios, coletes e munições, ou equivalentes.

DOS REQUISITOS

Art. 2º A apuração do extravio ou do dano a bem público, por meio do TCA, pressupõe:

I - a indicação do servidor/empregado público envolvido no fato;

II - os indícios de conduta culposa do servidor/empregado público, por ação ou omissão;

III - a observância ao valor definido no inciso II do § 1º do art. 1º desta IN; e

IV - a inexistência de sindicância e de processo administrativo disciplinar em tramitação para a apuração de responsabilidade de servidor/empregado público acerca do mesmo fato.

Parágrafo único. No caso do não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos neste artigo, a apuração do fato observará a legislação aplicável ao regime disciplinar.

DA INSTAURAÇÃO

Art. 3º Ao tomar conhecimento do extravio ou do dano de bem público de pequeno valor, o(a) coordenador(a) da rede de gestão de patrimônio, ou o que vier a substituí-lo(a), do órgão ou da entidade responsável pela gestão do bem, devidamente nomeado via portaria, deverá iniciar a apuração do fato por meio de processo no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, tipo: “*Termo Circunstanciado Administrativo - TCA - Lei*”

n.º 20.756/2020”, com o nível de acesso “sigiloso”, e documento específico SEI intitulado: “TCA - Formulário de Apuração”.

- Redação dada pela Instrução Normativa n.º 03/2024 - CGE, de 05 de abril de 2024

~~Art. 3º Ao tomar conhecimento do extravio ou do dano de bem público de pequeno valor, o gestor patrimonial do órgão ou da entidade responsável pela gestão do bem, devidamente nomeado via portaria, deverá iniciar a apuração do fato por meio de processo no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, tipo: “Termo Circunstanciado Administrativo – TCA – Lei n.º 20.756/2020”, com o nível de acesso “sigiloso”, e documento específico SEI intitulado: “TCA – Formulário de Apuração”.~~

§1º Caso o responsável descrito no *caput* deste artigo seja o envolvido no fato, a apuração se dará pelo seu superior imediato.

§2º O formulário de apuração conterá:

I - a qualificação do servidor/empregado público envolvido;

II - a identificação do bem atingido;

III - a descrição do fato que ocasionou o extravio ou o dano; e

IV - o preço do bem extraviado ou danificado, ou o valor para sua reparação, comprovadamente verificado.

§3º Para os fins do disposto no inciso IV do parágrafo anterior, a definição do valor para restituição e/ou reparo deverá observar as regras dispostas em normativa(s) e/ou orientações do órgão central de administração patrimonial do Poder Executivo Estadual.

§4º Deverão ser anexados aos autos do processo SEI, os documentos necessários para o esclarecimento das circunstâncias que ocasionaram o extravio ou o dano do bem público e, quando for o caso, os boletins de ocorrência, termo de corresponsabilidade ou equivalente, as perícias e laudos técnicos, dentre outros.

§5º Na hipótese de dano a veículos pertencentes à Administração Pública (próprios) ou locados, compete ao(s) gestor(es) de frota(s) do órgão/entidade, comunicar o fato ao(à) coordenador(a) da rede de gestão de patrimônio.

- Acrescido pela Instrução Normativa n.º 03/2024 - CGE, de 05 de abril de 2024

§6º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, deverão ser encaminhados, obrigatoriamente, ao(à) coordenador(a) da rede de gestão de patrimônio, as informações referentes ao dano ocasionado, tais como: qualificação do servidor envolvido, identificação do bem, descrição do fato e o valor a ser reparado, bem como os documentos indispensáveis para o início do TCA.

- Acrescido pela Instrução Normativa n.º 03/2024 - CGE, de 05 de abril de 2024

§7º Nos casos de veículos locados, deverão ser observadas as regras constantes nos referidos contratos e, em caso de ausência de dispositivo destinado a definição de valores a serem ressarcidos, deverá ser utilizada a prática de obtenção de 3(três) orçamentos.

- Acrescido pela Instrução Normativa n.º 03/2024 - CGE, de 05 de abril de 2024

DA NOTIFICAÇÃO E MANIFESTAÇÃO DO SERVIDOR/EMPREGADO

Art. 4º Verificados os elementos de admissibilidade do TCA e iniciada a apuração, o(a) coordenador(a) da rede de gestão de patrimônio notificará o servidor/empregado público indicado como envolvido no fato, por meio do documento SEI “TCA - Notificação”, para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, apresentar esclarecimentos, juntando os documentos que entender pertinentes.

- Redação dada pela Instrução Normativa n.º 03/2024 - CGE, de 05 de abril de 2024

~~Art. 4º Verificados os elementos de admissibilidade do TCA e iniciada a apuração, o gestor patrimonial notificará o servidor/empregado público indicado como envolvido no fato, por meio do documento SEI “TCA - Notificação”, para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, apresentar esclarecimentos, juntando os documentos que entender pertinentes.~~

§1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, compete ao(a) coordenador(a) da rede de gestão de patrimônio conceder credencial de acesso dos autos ao servidor/empregado público envolvido no fato.

- Redação dada pela Instrução Normativa n.º 03/2024 - CGE, de 05 de abril de 2024

~~§1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, compete ao gestor patrimonial conceder credencial de acesso dos autos ao servidor/empregado público envolvido no fato.~~

§2º O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, desde que haja a devida justificativa.

§3º O responsável pela apuração poderá realizar diligências destinadas à obtenção de informações úteis ao esclarecimento do fato e das suas circunstâncias.

§4º Verificada a impossibilidade da notificação via SEI, esta poderá se dar presencialmente ou utilizando outros recursos tecnológicos, tais como e-mail ou aplicativos de mensagens instantâneas (*whatsapp, teams, telegram, etc*), devendo, nestes casos, ser encaminhado, juntamente com a notificação prevista no caput deste artigo, o documento SEI “*formulário de apuração*” e o modelo do documento descrito no §7º para manifestação do notificado.

§5º Na hipótese do parágrafo anterior, os documentos encaminhados e recebidos pelo(a) coordenador(a) da rede de gestão de patrimônio deverão ser juntados aos autos do SEI para prosseguimento do feito.

- Redação dada pela Instrução Normativa n.º 03/2024 - CGE, de 05 de abril de 2024

~~§5º Na hipótese do parágrafo anterior, os documentos encaminhados e recebidos pelo gestor patrimonial deverão ser juntados aos autos do SEI para prosseguimento do feito.~~

§6º Compete ao(a) coordenador(a) da rede de gestão de patrimônio juntar aos autos, o comprovante do efetivo recebimento pelo servidor/empregado da notificação prevista no caput deste artigo.

- Redação dada pela Instrução Normativa n.º 03/2024 - CGE, de 05 de abril de 2024

~~§6º Compete ao gestor patrimonial juntar aos autos, o comprovante do efetivo recebimento pelo servidor/empregado da notificação prevista no caput deste artigo.~~

§7º A manifestação do servidor/empregado dar-se-á com o preenchimento do documento SEI intitulado “TCA - Manifestação Prévia Servidor/Empregado Público”.

§8º Concluído o prazo de que trata o *caput* deste artigo, sem a apresentação da manifestação pelo servidor/empregado público envolvido, a apuração será encerrada e os autos encaminhados ao titular do órgão/entidade para providências, observando-se a legislação aplicável ao regime disciplinar.

DO RELATÓRIO

Art. 5º Encerrada a instrução do procedimento, o(a) coordenador(a) da rede de gestão de patrimônio deverá manifestar-se sobre o fato apurado, por meio do documento SEI intitulado “TCA – Relatório”, concluindo por uma das seguintes hipóteses:

- Redação dada pela Instrução Normativa n.º 03/2024 - CGE, de 05 de abril de 2024

~~Art. 5º Encerrada a instrução do procedimento, o gestor patrimonial deverá manifestar-se sobre o fato apurado, por meio do documento SEI intitulado “TCA – Relatório”, concluindo por uma das seguintes hipóteses:~~

I - O envolvido no fato é servidor/empregado público diverso daquele indicado no formulário do TCA, devendo a apuração ocorrer em face do novo servidor/empregado público identificado;

II - O extravio/dano ao bem público decorreu do uso regular deste e/ou de fatores que independeram da ação do servidor/empregado público, devendo a apuração ser encerrada e os autos arquivados, com o consequente prosseguimento quanto aos demais controles patrimoniais internos;

III - O fato que ocasionou o extravio/dano ao bem público decorreu da responsabilidade de empregado de pessoa jurídica ou de terceiro contratado pela Administração Pública, devendo a apuração ser encerrada e providenciada a notificação do gestor do contrato ou do responsável pela contratação para adoção das providências necessárias ao ressarcimento, de acordo com a forma avençada no instrumento contratual ou conforme a legislação pertinente;

IV - O fato que ocasionou o extravio/dano do bem público decorreu de conduta dolosa do servidor/empregado público envolvido, devendo a apuração ser encerrada e os autos encaminhados à unidade ou comissão responsável pela atividade correcional do órgão/entidade para providências, observando-se a legislação aplicável ao regime disciplinar; ou

V - O extravio/dano ao bem público resultou de conduta culposa do servidor/empregado público, devendo este ser intimado para optar quanto à realização, ou não, de ressarcimento ao erário, a ser realizado nos termos do art. 8º deste regulamento.

Parágrafo único. Para os fins do inciso III deste artigo, deverão ser encaminhados ao gestor do contrato ou ao responsável pela contratação, apenas os documentos SEI “TCA- Relatório” e “TCA - Termo de Encerramento”, devendo as informações pessoais do servidor/empregado público constantes nesses documentos ser tarjadas, em obediência à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

DA DECISÃO DO SUPERIOR IMEDIATO

Art. 6º Concluído o relatório, o(a) coordenador(a) da rede de gestão de patrimônio deverá conceder credencial de acesso dos autos ao seu superior imediato para decisão quanto ao acolhimento do mesmo, que será registrada no documento SEI “TCA – Manifestação Superior Imediato”.

- Redação dada pela Instrução Normativa n.º 03/2024 - CGE, de 05 de abril de 2024

~~Art. 6º Concluído o relatório, o gestor patrimonial deverá conceder credencial de acesso dos autos ao seu superior imediato para decisão quanto ao acolhimento do mesmo, que será registrada no documento SEI “TCA – Manifestação Superior Imediato”.~~

§1º Caso o superior imediato entenda pela necessidade da juntada de novos documentos comprobatórios para subsidiar sua decisão, os autos retornarão ao(a) coordenador(a) da rede de gestão de patrimônio para complementação de sua instrução.

- Redação dada pela Instrução Normativa n.º 03/2024 - CGE, de 05 de abril de 2024

~~§1º Caso o superior imediato entenda pela necessidade da juntada de novos documentos comprobatórios para subsidiar sua decisão, os autos retornarão ao gestor patrimonial para complementação de sua instrução.~~

§2º No caso de não acolhimento, caberá ao superior imediato indicado no *caput* deste artigo proferir manifestação conclusiva, devidamente motivada, determinando as providências e encaminhamentos a serem adotados, nos termos do art. 5º.

DA INTIMAÇÃO

Art. 7º Após a decisão do superior imediato, compete ao(a) coordenador(a) da rede de gestão de patrimônio proceder a intimação do servidor/empregado público para ciência acerca da conclusão da apuração, por meio do documento SEI “TCA - Termo de Intimação”.

- Redação dada pela Instrução Normativa n.º 03/2024 - CGE, de 05 de abril de 2024

~~Art. 7º Após a decisão do superior imediato, compete ao gestor patrimonial proceder a intimação do servidor/empregado público para ciência acerca da conclusão da apuração, por meio do documento SEI “TCA - Termo de Intimação”.~~

§1º Na hipótese do art. 5º, V, o servidor/empregado deverá manifestar-se quanto à intenção de realizar, ou não, o ressarcimento ao erário, por meio do documento SEI “TCA - Opção de Ressarcimento”.

§2º Caso o servidor/empregado manifeste pelo ressarcimento, deverá indicar sua forma, nos termos do art. 8º.

§3º O ressarcimento ao erário extingue a punibilidade da transgressão disciplinar, nos termos do art. 198, IV da Lei n.º 20.756, de 2020.

§4º No caso do servidor/empregado optar pelo não ressarcimento, observar-se-á o rito previsto no art. 10, §3º.

§5º Para os fins do disposto neste artigo, a opção em realizar ou não o ressarcimento ao erário se dará no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do efetivo recebimento da intimação, sob pena da adoção da providência elencada no art. 10, §3º deste regulamento.

§6º Compete ao(à) coordenador(a) da rede de gestão de patrimônio juntar aos autos, o comprovante do efetivo recebimento pelo servidor/empregado da intimação prevista no caput deste artigo.

- Redação dada pela Instrução Normativa n.º 03/2024 - CGE, de 05 de abril de 2024

~~§6º Compete ao gestor patrimonial juntar aos autos o comprovante do efetivo recebimento pelo servidor/empregado da intimação prevista no caput deste artigo.~~

DAS FORMAS E PRAZO PARA RESSARCIMENTO

Art. 8º O ressarcimento ao erário poderá ocorrer das seguintes formas:

I - restituição do valor correspondente ao prejuízo causado, por meio de:

a) pagamento integral, em parcela única, por meio de Documento de Arrecadação Estadual – DARE, utilizando o código de receita “535 - *Termo Circunstanciado Administrativo – TCA – Lei 20.756/2020*”; ou

b) consignação em folha de pagamento, de forma integral ou parcelada do valor devido, nos limites estabelecidos no art. 97 da Lei n.º 20.756, de 2020;

II - entrega de um bem de características iguais ou superiores ao danificado ou extraviado, devidamente acompanhado da documentação fiscal correspondente ou do instrumento que legitime sua propriedade, ou

III - reparação do bem danificado que o restitua às condições anteriores, devidamente acompanhada da documentação fiscal correspondente.

§1º Ressalvada a hipótese descrita na letra “b” do inciso I deste artigo, o prazo para ressarcimento ao erário será de até 20 (vinte) dias úteis, contados da intimação do servidor/empregado público envolvido, podendo ser prorrogado por ato do responsável pela apuração, desde que devidamente justificado.

§2º Encerrado o prazo previsto no parágrafo anterior e não ocorrendo o ressarcimento, observar-se-á o rito previsto no art. 10, §3º.

§3º Na situação prevista no inciso III deste artigo, a reparação do bem danificado deverá ser efetuada por terceiro, indicado pela Administração ou pelo servidor/empregado público, mediante a realização de orçamento prévio, observadas as especificidades do bem.

§4º Nas hipóteses dos incisos II e III deste artigo, compete à unidade setorial de patrimônio do órgão/entidade responsável pela gestão do bem, manifestar-se acerca da adequação do ressarcimento realizado, fazendo-o com base em manifestação do titular da carga patrimonial, podendo, ainda, solicitar apoio técnico especializado para subsidiar seu posicionamento.

- Redação dada pela Instrução Normativa n.º 03/2024 - CGE, de 05 de abril de 2024

~~§4º Nas hipóteses dos incisos II e III deste artigo, compete à unidade setorial de patrimônio do órgão/entidade responsável pela gestão do bem, manifestar-se acerca da adequação do ressarcimento realizado, podendo solicitar apoio técnico especializado para subsidiar seu posicionamento.~~

§5º No caso de consignação em folha de pagamento, a comprovação do ressarcimento se dará mediante a juntada aos autos, pelo(a) coordenador(a) da rede de gestão de patrimônio, do contracheque do servidor/empregado com o respectivo desconto, ou da declaração da unidade setorial de gestão de pessoal de que o desconto em folha foi efetivamente lançado no Sistema de Gestão de Pessoal – RHNet, ou equivalente, ou sistemas que venham a substituí-los.

- Redação dada pela Instrução Normativa n.º 03/2024 - CGE, de 05 de abril de 2024

~~§5º No caso de consignação em folha de pagamento, a comprovação do ressarcimento se dará mediante a juntada aos autos, pelo gestor patrimonial, do contracheque do servidor/empregado com o respectivo desconto, ou da declaração da unidade setorial de gestão de pessoal de que o desconto em folha foi efetivamente lançado no Sistema de Gestão de Pessoal – RHNet.~~

Art. 9º Ocorrendo a exoneração de ofício ou a pedido do servidor ou a rescisão do contrato de trabalho do empregado durante a apuração, e constatada a necessidade de ressarcimento a ser efetivado, este se dará observando-se as regras e prazos previstos nesta IN, salvo quanto à forma de ressarcimento prevista na alínea “b” do inciso I do art. 8º.

Parágrafo único. Não ocorrendo o ressarcimento, nos termos do *caput* deste artigo, os autos serão encaminhados ao titular da pasta para conhecimento e encaminhamento à unidade ou comissão responsável pela atividade correcional do órgão/entidade para providências, observando-se a legislação aplicável ao regime disciplinar.

DO ENCERRAMENTO

Art. 10. Após a intimação do servidor/empregado público, o(a) coordenador(a) da rede de gestão de patrimônio encerrará a apuração por meio do documento SEI intitulado “TCA - Termo de Encerramento”, e concederá credencial de acesso dos autos ao titular da pasta responsável pela gestão do bem para conhecimento e adoção das providências previstas no art. 5º, incisos I a IV.

- Redação dada pela Instrução Normativa n.º 03/2024 - CGE, de 05 de abril de 2024

~~Art. 10. Após a intimação do servidor/empregado público, o gestor patrimonial encerrará a apuração por meio do documento SEI intitulado “TCA - Termo de Encerramento”, e concederá credencial de acesso dos autos ao titular da pasta responsável pela gestão do bem para conhecimento e adoção das providências previstas no art. 5º, incisos I a IV.~~

§1º Na hipótese do art. 5º, V, caso o servidor/empregado tenha efetuado o ressarcimento, o(a) coordenador(a) da rede de gestão de patrimônio encerrará a apuração por meio do Termo de Encerramento e, ato contínuo, concederá credencial de acesso dos autos ao titular da pasta para a homologação do TCA e para providenciar o ato necessário à extinção da punibilidade do servidor/empregado envolvido, nos termos do disposto no inciso IV do art. 198 da Lei n.º 20.756, de 2020.

- Redação dada pela Instrução Normativa n.º 03/2024 - CGE, de 05 de abril de 2024

~~§1º Na hipótese do art. 5º, V, caso o servidor/empregado tenha efetuado o ressarcimento, o gestor patrimonial encerrará a apuração por meio do Termo de~~

~~Encerramento e, ato contínuo, concederá credencial de acesso dos autos ao titular da pasta para a homologação do TCA e para providenciar o ato necessário à extinção da punibilidade do servidor/empregado envolvido, nos termos do disposto no inciso IV do art. 198 da Lei n.º 20.756, de 2020.~~

§2º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, deverá ser utilizado o documento SEI intitulado “TCA - Declaração de Extinção de Punibilidade.”

§3º Caso o servidor/empregado tenha optado pelo não ressarcimento, ou não o tenha realizado dentro do prazo previsto no art. 8º, §1º, o(a) coordenador(a) da rede de gestão de patrimônio encerrará a apuração por meio do Termo de Encerramento e, ato contínuo, concederá credencial de acesso dos autos ao titular da pasta para conhecimento e encaminhamento à unidade ou comissão responsável pela atividade correcional do órgão/entidade para providências, observando-se a legislação aplicável ao regime disciplinar.

- Redação dada pela Instrução Normativa n.º 03/2024 - CGE, de 05 de abril de 2024

~~§3º Caso o servidor/empregado tenha optado pelo não ressarcimento, ou não o tenha realizado dentro do prazo previsto no art. 8º, §1º, o gestor patrimonial encerrará a apuração por meio do Termo de Encerramento e, ato contínuo, concederá credencial de acesso dos autos ao titular da pasta para conhecimento e encaminhamento à unidade ou comissão responsável pela atividade correcional do órgão/entidade para providências, observando-se a legislação aplicável ao regime disciplinar.~~

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 11. O TCA poderá ser utilizado nas sindicâncias em curso na data da publicação da Lei n.º 21.631, de 17 de novembro de 2022, caso investiguem situações de extravio ou de dano a bem público e desde que seja constatada a presença cumulativa dos requisitos previstos nesta IN.

Parágrafo único Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o sindicante ou presidente da comissão elaborará um relatório preliminar a ser enviado à autoridade instauradora, que poderá:

I - Rejeitá-lo, por meio de ato fundamentado, determinando a continuidade da sindicância; ou

II - Acolhê-lo, encaminhando cópia dos autos da sindicância em formato “pdf” em autos apartados, com o nível de acesso “sigiloso”, ao (à) coordenador(a) da rede de gestão de patrimônio para providências quanto à apuração do fato via TCA, observando o procedimento descrito nos artigos 3º e seguintes deste regulamento.

- Redação dada pela Instrução Normativa n.º 03/2024 - CGE, de 05 de abril de 2024

~~II - Acolhê-lo, encaminhando cópia dos autos da sindicância em formato “pdf” em autos apartados, com o nível de acesso “sigiloso”, ao gestor patrimonial responsável pela gestão do bem para providências quanto à apuração do fato via TCA, observando o procedimento descrito nos artigos 3º e seguintes deste regulamento.~~

DO REGISTRO NO SISTEMA DE CONTROLE DE PROCEDIMENTOS CORRECIONAIS - SISPAAC

Art. 12. Concluída a apuração e promovidos os devidos encaminhamentos, compete ao titular da pasta responsável pela gestão do bem enviar os autos ao titular

da unidade correcional ou presidente da comissão processante do órgão ou da entidade para conhecimento e registro no Sistema de Controle de Procedimentos Administrativos Correcionais – SISPAC, Módulo TCA, da Controladoria-Geral do Estado, no endereço eletrônico www.sispac.go.gov.br.

DAS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

Art. 13. As empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado de Goiás poderão aplicar as disposições inerentes ao TCA previstas na Lei n.º 20.756, de 2020, bem como nesta Instrução Normativa, naquilo que não contrariar suas respectivas regulamentações disciplinares internas ou demais disposições legais aplicáveis aos seus empregados públicos.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O ressarcimento ao erário, por meio do TCA, constitui ato voluntário do servidor/empregado público.

Art. 15. O efetivo ressarcimento ao erário promovido pelo TCA, nas condições regulamentadas nesta instrução normativa, afasta a persecução da conduta do servidor/empregado público envolvido em sede disciplinar, salvo nas hipóteses descritas no art. 5º, IV, art. 7º, §4º e art. 8º, §2º.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE MORAES ZILLER

Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado